

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 27/2008

Cria “Parágrafo único” no art. 71 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Itaúna aprovou e eu, Antônio de Miranda Silva, Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Cria um “**Parágrafo único**” no artigo 71, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna, com a seguinte redação:

Art. 71 (...)

“Parágrafo único. A Mesa contratará anualmente, no decorrer do 1º(primeiro) semestre de cada ano, empresa técnico-especializada para realização de análise e auditoria nos documentos referentes a prestação de contas da Administração Direta, Indireta e do Poder Legislativo.”

Art. 2º As despesas decorrentes desta Resolução, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias no exercício em que ocorrerem.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2008.

Edno José de Oliveira
Vereador

Apoiamento:

Donizete Geraldo de Lima
Vereador

Gláucia M Santiago Rodrigues
Vereadora

Rosse Andrade Silva
Vereador

Orlando Eustáquio Rodrigues
Vereador

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 27/2008

“A teoria da separação de poderes, que através da obra de MONTESQUIEU se incorporou ao constitucionalismo, foi concebida para assegurar a liberdade dos indivíduos com efeito, diz o próprio MONTESQUIEU, quando na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura o poder legislativo está reunido ao poder executivo, não há liberdade, pois que se pode esperar que esse monarca ou esse senado façam leis tirânicas para executá-las tiranicamente”¹

Assim, para que o Legislativo Municipal possa cumprir de forma eficiente o seu verdadeiro e precípuo papel, qual seja, o de fiscalizar as ações e aplicações de recursos públicos dos Poderes Executivos e Legislativo, se faz necessária a apresentação do presente Projeto de Resolução, tendo em vista a limitação técnica do Vereador no sentido de analisar de forma contundente os documentos e dados apresentados nas devidas prestações de contas, para o efetivo controle externo a ser exercido por essa Casa Legislativa.

Tal pressuposto já é Norma Constitucional e está legalmente inserido na Lei Orgânica do Município de Itaúna em seu Capítulo II, Seção I, Subseção VIII, “DA FISCALIZAÇÃO EM GERAL”, ARTIGO 73.

O que se buscar com essa modificação, com a introdução deste **parágrafo único** no já referido artigo, é aplicação do princípio da eficiência dentro da Administração Pública, tendo como único objetivo a perpetuação da moralidade e do respeito ao bem público. “Trata-se, evidentemente, de algo mais do que desejável (...). De toda sorte, o fato é que tal princípio não pode ser concebido (...) senão na intimidade do princípio da legalidade, pois jamais uma suposta busca de eficiência justificaria postergação daquele que é o dever administrativo por excelência. Finalmente, anote-se que este princípio da eficiência é uma faceta de um princípio mais amplo já superiormente tratado, de há muito, no Direito italiano: o princípio da ‘boa administração’”.²

Esperando estar assim, cumprindo o legado que nos foi conferido pela população Itaunense, conto com o imprescindível apoio dos nobres colegas Vereadores para a aprovação da matéria em apreciação.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2008.

Edno José de Oliveira

Vereador

Apoiamento

Donizete Geraldo de Lima

Vereador

Gláucia Santiago

Vereadora

Rosse Andrade Silva

Vereador

Orlando Eustáquio Rodrigues

Vereador

¹ [Dalmo de Abreu Dallari, Elementos de Teoria Geral do Estado, 20ª Edição Atualizada, Ed. Saraiva, 1998, pág. 215].

² [Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 23ª Edição Revista e Atualizada até a emenda constitucional 53, Editora Malheiros, 2007, págs. 117 e 118].